



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**14/08/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2013.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 370/2007 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	12
2	PLS 151/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	40
3	PLS 62/2005 (Tramita em conjunto com: PLS 286/2007) - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	48
4	PLC 66/2011 - Terminativo -	SEN. JOÃO DURVAL	56
5	PLC 24/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	67
6	PLS 406/2005 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	84

7	PLS 17/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	104
8	PLS 181/2010 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	123
9	PLS 244/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	138
10	PLS 229/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	155

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(30)(42)(37)(12)(23)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(30)(42)(8)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(42)(58)(37)	
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(30)(42)(9)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(42)(37)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(42)(37)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(42)(37)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(28)(22)(30)(42)(20)(21)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(42)(37)(16)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(30)(42)(37)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(42)(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(41)(17)(15)(19)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(41)(52)(49)(15)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(55)(45)(54)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(39)(48)(56)(57)(35)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(40)(25)(26)(50)	

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).

(16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

(17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

(18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (21) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (22) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (23) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (24) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (25) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (26) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (27) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (28) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (29) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (30) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (31) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (32) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (33) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (34) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (35) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (36) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
- (37) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (38) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (39) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (40) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (41) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (42) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (43) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDB nº 102/2013).
- (44) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (45) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (46) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 14 de agosto de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

cas

PAUTA

ITEM 1

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados e consequente manutenção do texto do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, aprovado pelo Senado Federal.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, de 2013

- Não Terminativo -

Cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela recomendação de Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2005

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

("As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito").

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Texto do substitutivo](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2007

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.*

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador Armando Monteiro

Observações:

- Em 17.07.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005.

Fica rejeitado o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que tramita em conjunto.

- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

Autoria: Deputada Laura Carneiro

Relatoria: Senador João Durval

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

Autoria: Deputado Penna

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24 de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 20.03.2007, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas 1 e 2-CE.*

- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Emendas](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2010**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Observações:

- Em 03.07.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Contrário ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010****- Terminativo -**

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, e das Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Observações:

- Em 02.06.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 07.08.2012, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1215/2011)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2012**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatória a cobertura da internação domiciliar e da assistência em regime de hospital-dia, pelo plano-referência e pela segmentação que inclua internação hospitalar.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2013.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, do Senador Edison Lobão, que *Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, de autoria do Senador Édison Lobão, que objetiva regulamentar a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's).

Na sua parte substancial, o Substitutivo prevê:

1. as condições para o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais;
2. as atribuições desses profissionais;
3. restrição do exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais tão somente aos que são qualificados nos termos que a proposta define;
4. o registro em órgão federal competente para o exercício dessas profissões;

O Substitutivo retira, ainda, do projeto aprovado pelo Senado Federal todos os dispositivos que se ocupam da autorização ao Poder Executivo relativos à criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Nesse aspecto, o PLS 370, de 2007, atende plenamente essa exigência, eis que a profissão de Conservador-Restaurador de bens Culturais Móveis e Integrados é de fundamental importância para a preservação de nosso patrimônio cultural e histórico.

O caráter multidisciplinar e extremamente técnico desse ofício exige do profissional não só o domínio de ciências exatas, como química, microbiologia e física, mas também a compreensão de cada movimento ou manifestação artística, além do conhecimento de tintas, texturas e técnicas usadas por artistas.

Por isso, esses profissionais devem ter habilitação especializada para que se alcance a qualidade e a excelência na preservação e restauração de bens culturais móveis e, assim, conservar a memória de nosso País. Obras históricas, ainda que singelas, são uma maneira de conhecer o passado, de recordar fatos e personagens que ajudaram na construção de nossa identidade, além de também contribuir com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Relativamente ao Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, temos restrições à sua adoção.

Ao se regulamentar uma determinada profissão, o legislador, geralmente, estabelece uma regra de transição, a fim de resguardar os direitos dos que já a exercem há algum tempo, em respeito à experiência por eles adquirida ou à formação em outros cursos específicos que frequentaram, que não aqueles que passarão a ser exigidos pela nova lei.

Nesse aspecto, o Substitutivo promoveu profunda alteração no



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

texto do Senado Federal, tornando a lei mais restritiva aos que já exercem a profissão, exigindo, além da comprovação de, no mínimo, cinco anos de exercício profissional, que sejam graduados em cursos de nível superior, dificultando, desse modo, o aproveitamento de muitos profissionais.

Em relação àqueles que só possuem pós-graduação na área de conservação-restauração, o Substitutivo passou a exigir três anos de experiência aos que obtiveram o título de Mestre e Doutor e quatro anos aos que frequentaram os cursos de especialização.

Causou-nos mais estranheza ainda o texto da Câmara ter excluído o aproveitamento dos que foram diplomados em cursos técnicos na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de oitocentas horas. Sabe-se que esses profissionais não são muitos, no momento, e seu aproveitamento é imprescindível.

Também injustificada as disposições sobre o Conservador-Restaurador de nível técnico, que desenvolverá suas atividades sob supervisão do profissional de nível superior. Essa mudança mostra-se inconveniente, pois, além de se exigir daquele profissional que à época da edição da lei esteja atuando na atividade de conservação e restauração de bens culturais há mais de cinco anos, determina ainda que ele terá o prazo máximo de três anos, após a aprovação da lei, para regularizar sua situação, após comprovação de ter sido aprovado em curso de ensino medido de técnico de conservação-restauração. Ora, sequer se sabe se existe essa modalidade de curso no Brasil, ou quantos existem.

Por fim, parece-nos de todo descabida a supressão dos artigos que tratam da autorização ao Poder Executivo para a criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.

Na presente regulamentação é necessária a imposição de sanções àqueles que não exerçam adequadamente a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do seu exercício indevido.

Ora, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos específicos, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deve constar da lei regulatória.

Essa constatação implica inadequação do Substitutivo, vez que não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar garantias fundamentais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto que se está autorizando o Poder Executivo a tomar uma iniciativa legislativa que lhe é privativa, vale lembrar que disposição nesse sentido encontra-se respaldada em decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que aprovou o Parecer nº 527, de 1998, acerca do Requerimento nº 771, de 1996, sobre "Consulta ao Plenário" formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando a obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

Em seu relatório, o Senador Josaphat Marinho, afirma:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Mais adiante, conclui:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto á sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Enfim, no momento em que se atribui ao conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados determinadas competências, há que se ter um órgão fiscalizador que passe a vigiar e acompanhar as atividades desses profissionais e, assim, garantir não só a excelência de seus serviços, mas também o exercício da profissão de conservação-restauração dentro de precisos e determinados parâmetros éticos.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados e manutenção do texto do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ¹¹ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007 (texto final aprovado pelo Senado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.	Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.	Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.
Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.	Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.
Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:	Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:
I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da lei;	I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;
II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da lei;	II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;
III – aos diplomados em cursos de pós-graduação reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:	III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:
a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;	a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;
b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados.	b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;
	c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;
IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta Lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos 3 (três) anos;	IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;
V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, reconhecidos na forma da lei;	
VI – aos que, na data da publicação desta Lei,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ²² de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

comprovem no mínimo 5 (cinco) anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.	
	V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:
	a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;
	b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.
Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.	
	Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:
	I – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;
	II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;
	III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.
	Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.
	Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.
Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:	Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:
I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;	I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ³³ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

móveis e integrados;	
II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;	II – ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;
III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;	III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;
IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;	IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;
V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;	V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;
	VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;
VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;	
VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;	VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;
	VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;
VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;	IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;
IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;	X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;
	XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;
X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.	XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.	
	Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁴⁴ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

	restauração de bens culturais:
	I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;
	II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;
	III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;
	IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;
	V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;
	VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.
	Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.
	Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:
	I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;
	II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;
	III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;
	IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;
	V – levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁵⁵ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

	VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;
	VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;
	VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;
	IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;
	X – abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;
	XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;
	XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.
Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.	Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.
Art. 5º É o Poder Executivo, na forma desta Lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.	
Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.	
Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁶⁶ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.	
Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.	
Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:	
I – seis membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;	
II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.	
Art. 9º A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 6 (seis) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.	
§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembléias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.	
§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.	
§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.	
§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.	
§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.	
Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do art. 9º, elegerão o primeiro presidente.	
Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁷⁷ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

necessários à estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.	
Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.	
Art. 13. Compete ao CONFECOR:	
I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta Lei, quando for o caso;	
II – registrar os profissionais de que trata esta Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;	
III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu Regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;	
IV – aprovar o Código de Ética e o Regimento do Conselho Federal;	
V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;	
VI – examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;	
VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;	
VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;	
IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;	
X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;	
XI – expedir resoluções visando à fiel execução desta Lei;	
XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;	
XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;	
XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁸⁸ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;	
XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.	
Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.	
	Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.
Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.	Art. 10. O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:
	I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3º, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;
	II – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:	
I – nome por extenso do profissional;	
II – filiação;	
III – nacionalidade;	
IV – data do nascimento;	
V – estado civil;	
VI – número de registro no CONFECOR;	
VII – fotografia de frente;	
VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;	
IX – assinatura do profissional;	
X – data de expedição;	
XI – data de validade.	
Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo Regimento Interno.	
Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.	
Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, ⁹⁹ de 2007 (nº 4.042, de 2008, na Câmara dos Deputados)

CONFECOR.	
Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.	
Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.	
Art. 20. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas no Regimento Interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.	
Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.	
Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.	
Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.	
Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.	
Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 370, DE 2007
(Nº 4.042/2008, naquela Casa)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I - aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III - aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;

b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;

c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV - aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;

V - aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;

b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II - ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III - planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV - atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V - planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI - elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII - elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

X - orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI - planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

II - executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III - realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;

IV - realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V - auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:

I - orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;

II - assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

III - sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV - em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V - levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI - em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;

VII - envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII - realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

IX - utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

X - abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI - na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII - manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10. O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I - documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3º, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;

b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados;

IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta Lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos 3 (três) anos;

V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, reconhecidos na forma da lei;

VI – aos que, na data da publicação desta Lei, comprovem no mínimo 5 (cinco) anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.

Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º É o Poder Executivo, na forma desta Lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.

Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.

Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – seis membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 9º A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 6 (seis) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembléias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.

§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do art. 9º, elegerão o primeiro presidente.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos necessários à estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta Lei, quando for o caso;

II – registrar os profissionais de que trata esta Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;

III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu Regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

IV – aprovar o Código de Ética e o Regimento do Conselho Federal;

V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

VI – examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;

VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;

X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução desta Lei;

XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;

XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.

Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I – nome por extenso do profissional;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – data do nascimento;

V – estado civil;

VI – número de registro no CONFECOR;

VII – fotografia de frente;

VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;

IX – assinatura do profissional;

X – data de expedição;

XI – data de validade.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo Regimento Interno.

Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.

Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo CONFECOR.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.

Art. 20. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas no Regimento Interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.

Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.

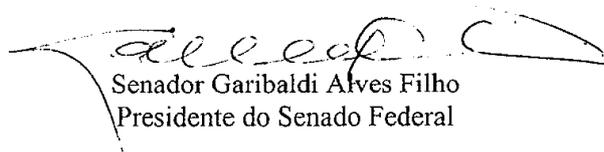
Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.

Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Publicado no DSF, de 29/06/2013.

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que pretende instituir uma guia única para recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e reduzir, para 5% (cinco por cento), as contribuições previdenciárias a cargo de empregados domésticos e de seus empregadores.

Além disso, os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa seriam financiados com alíquota de um ponto percentual e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS seriam reduzidos para um por cento do salário-de-contribuição.

O autor justifica as alterações propostas com fundamento nas características especiais do contrato de trabalho doméstico. Segundo ele, um documento único de recolhimento das contribuições facilita, de forma marcante, o mister do empregador doméstico e a ocasião é favorável à redução da alíquotas de contribuição, fator essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta será analisada, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As alterações propostas referem-se à regulamentação do trabalho doméstico e às contribuições sociais incidentes sobre essas contratações. Inserem-se, portanto, nos ramos do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposições relativas a esses campos jurídicos, nos termos dos arts. 22, I e XXIII, respectivamente, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, impedimentos constitucionais quanto à competência desta Casa para a apreciação do projeto.

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, proposições que digam respeito, ao trabalho, à seguridade e à previdência social.

O projeto em apreciação não apresenta vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Constatamos, entretanto, a ocorrência de um fato recente que, em nosso entendimento, acabou tornando prejudicada a tramitação da matéria.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, os trabalhadores domésticos tiveram reconhecidos os mesmos direitos concedidos pela Constituição Federal aos demais trabalhadores. Na sequência, muito se discutiu sobre a aplicação das normas infraconstitucionais trabalhistas ao trabalho doméstico e a necessidade de adequar a legislação às especificidades que o caracterizam.

Na Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação Constitucional foi elaborado, então, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar, que *dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências*. Amplamente discutido e analisado, o texto final foi enviado à Câmara dos Deputados, onde se encontra, em 17 de julho de 2013.

Ocorre que o texto aprovado possui um capítulo específico sobre o denominado “Simples Doméstico”, que inclui regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos do empregador doméstico.

Dessa forma, a simplificação pretendida pelo nobre autor da proposição em análise encontra-se parcialmente contemplada. Quanto às alíquotas de contribuição, o Senado Federal entendeu em fixá-las em 8% (oito por cento) para os empregadores domésticos, mantendo alíquotas variáveis (de 8% a 11%) para as contribuições dos empregados domésticos.

Sendo assim, consideramos, no mínimo, prematuro rediscutir tópicos da regulamentação do trabalho dos domésticos. É oportuno aguardar o trâmite da matéria na Câmara dos Deputados para, posteriormente, verificar a viabilidade e necessidade de novas propostas de alterações na legislação trabalhista.

Nessas condições, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a opinar pela prejudicialidade da matéria em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação recente.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, em face da prejudicialidade que o atingiu.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2013

Cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrente do contrato de trabalho do empregado doméstico será recolhida em Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD) observando-se as seguintes alíquotas:

a) contribuição previdenciária a cargo do empregado doméstico, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

b) contribuição previdenciária a cargo do empregador, em valor correspondente a cinco por cento do salário-de-contribuição;

c) contribuição social para o financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de outros concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo do empregador, no importe de um ponto percentual;

d) contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em valor correspondente a um por cento do salário-de-contribuição;

2

Art. 2º Compete ao empregador efetuar o desconto referente à alínea a do art. 1º e promover o recolhimento conjunto das contribuições compreendidas na GTD, até o décimo quarto dia do mês seguinte ao mês de competência, na forma de regulamento.

Art. 3º O empregador deverá manter as Guias Únicas do Trabalho Doméstico que utilizar, pelo prazo prescricional máximo referente às contribuições recolhidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é apresentado no intuito de simplificar e de reduzir os custos do contrato de trabalho doméstico.

Como todos sabemos, a Emenda à Constituição nº 72, de 2013, que regulamenta o trabalho doméstico é uma das medidas legislativas de maior destaque nesta Sessão Legislativa, pela sua dimensão simbólica e pelos notáveis efeitos sociais que gerou e gerará.

Ocorre que, em nosso entendimento, a despeito da justa e adequada extensão dos direitos dos empregados domésticos, temos de levar em conta, também as necessidades dos empregadores domésticos.

O trabalho doméstico se reveste, sem dúvida, de características especiais, decorrentes do fato de que é prestado por trabalhador no âmbito residencial do empregador em atividade sem caráter lucrativo.

Por esse motivo, o empregador doméstico se caracteriza por ser pessoa ou unidade familiar, que muitas vezes não possui conhecimento jurídico adequado para a prática das rotinas administrativas referentes à manutenção do contrato.

Refiro-me especificamente à necessidade de guias diferentes para os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É injusto que, para conveniência do Estado e em detrimento do contribuinte, seja mantido esse modelo.

3

O exemplo do Simples já demonstra ser factível a adoção de guia única para o recolhimento de diversos impostos e contribuições, por esse motivo apresento o presente projeto, de recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico, por meio de um único documento, a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD).

Um único documento para facilitar de forma marcante, o mister do empregador doméstico, ao permitir que um único e simplificado documento seja utilizado para promover todos os recolhimentos incidentes.

Não nos parece que haja qualquer problema no tocante à operacionalização da medida, dado que o Simples já reúne número bem maior de impostos e contribuições, de natureza diversa, e permite seu recolhimento por meio de documento único.

Aproveitamos a ocasião para estabelecer valores distintos de recolhimento do trabalho doméstico, de forma a reduzir seu custo para o empregador e para o empregado. Essa redução, entendemos, será essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico, combatendo esse que é o principal problema que o aflige.

Dadas suas evidentes qualidades e a sua necessidade, pedimos, a nossos pares seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trAs Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
....."

4

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR) Brasília, em 2 de abril de 2013.
abalhadores urbanos e rurais.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....
.....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

.....
.....

(Às Comissões de Comissão de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/04/2013.

3



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 680, de 2012, vêm para exame desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 62, de 2005, e 286, de 2007, que tramitam em conjunto.

O primeiro tem por objetivo suprimir o § 2º do art. 134 da CLT, a fim de possibilitar que os empregados menores de 18 os com mais de 50 anos de idade possam, igualmente, ter suas férias fracionadas em dois períodos, como autorizado aos demais trabalhadores pelo § 1º do citado artigo.

Na justificção, o autor contextualiza a proposta ao dizer que o parcelamento das férias ocorre na maioria das vezes em proveito do próprio trabalhador, que pode, assim, aglutinar os dias de férias com períodos festivos ou especiais, como carnaval, veraneio, férias escolares, dentre outras datas em que pode estar no convívio de sua família.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

22

Já o PLS nº 286, de 2007, ao acrescentar novo parágrafo ao art. 134 da CLT, prevê a concessão de férias proporcionais aos empregados que tenham sido contratados há, pelo menos, seis meses.

Argumenta o autor que a proposta tem por finalidade assegurar o amplo e irrestrito cumprimento do disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que garante o gozo de férias remuneradas acrescida de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Às proposições, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a concessão do gozo de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses após sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta, no entanto, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de fracionamento.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

33

Como se sabe, o descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Conseqüentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com muito critério, por força do princípio da proteção do trabalhador.

As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Em relação ao PLS nº 62, de 2005, chamamos a atenção para o fato de que quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela se admite, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos de idade, *verbis*:

Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Não encontramos na doutrina trabalhista as razões do legislador ter vedado ao menor de dezoito e ao maior de cinquenta anos de idade o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar a atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinquenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores.

Vale ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos, em 1940, para 52,4, em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos, em 1980.

Ainda de acordo com o IBGE, em 2011, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 74,08 anos (74 anos e 29 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2010 (73,76 anos) e de 3,65 anos (3 anos, 7 meses e 24 dias) sobre o indicador de 2000. Assim, ao longo de 11 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 3 meses e 29 dias. Esse ganho na última década foi maior para os homens, 3,8 anos, contra 3,4 anos para mulheres, correspondendo um acréscimo de 5 meses e 23 dias a mais para os homens do que para a população feminina. Mesmo assim, em 2011 um recém-nascido homem esperaria viver 70,6 anos, ao passo que as mulheres viveriam 77,7 anos.

Assim, a alteração, proposta pelo PLS nº 62, de 2005, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

A proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinquenta anos.

Em relação ao PLS nº 286, de 2007, é de se enfatizar que não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de o empregado ter completado o período aquisitivo, que é de um ano, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

55

trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

A proposição possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço à tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO.
EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada obsta que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Por isso tudo, podemos afirmar que ambas as proposições são meritórias, uma vez que refletem com muita propriedade a modernização das relações de trabalho, sem, no entanto, ferir qualquer direito do trabalhador. Assim, tendo em vista o grande alcance social das medidas preconizadas por ambos os projetos, incorporamos o inteiro teor das iniciativas.

Uma única observação vai ao gozo das férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses, previsto no PLS 286, de 2007, que, por ser uma exceção, entendemos que só possa ser permitida por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por fim, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o PLS nº 62, de 2005, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitado, o PLS nº



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

66

286, de 2007, é aproveitado no texto constante da emenda que, ao final, apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2005

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 e maiores de 50 anos de idade, bem como a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

.....
§ 2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, poderá ser concedida, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

77

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

4

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (na origem, PL nº 1.685, de 2003), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

Referido projeto trata da regulamentação da atividade de guarda-vidas, tendo sido submetido à apreciação, em sua casa de origem, das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

No Senado, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, a qual compete análise em caráter terminativo e na qual não foram apresentadas quaisquer emendas.

A proposição é composta de oito artigos. Os arts. 1º e 2º reconhecem a profissão e definem o guarda-vidas como “o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos”.

O art. 3º estabelece as condições para o exercício da profissão: maioria civil, pleno gozo da saúde física e mental, conclusão do ensino fundamental ou equivalente e habilitação em curso profissional específico.

O art. 4º determina que o credenciamento para o exercício da profissão deverá ser feito por órgão fiscalizador da profissão, devendo ser revalidado a cada dois anos.

O art. 5º fixa as atribuições do guarda-vidas, que abrangem, além do salvamento propriamente dito, a adoção de medidas preventivas de segurança. O art. 6º remete a legislação posterior a regulamentação da exigência de profissionais desta categoria em embarcações. O art. 7º determina que a contratação de guarda-vidas é de competência do administrador de estabelecimento que possua piscina ou outro tipo de parque aquático de uso público, condicionando-a à contratação de seguro de vida e de acidentes em benefício do guarda-vidas ou de seus sucessores.

O art. 8º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser sancionada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal, salvo, como veremos, quanto à remissão a eventual órgão de fiscalização da profissão. Não identificamos, ademais, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

O PLC nº 66, de 2011, é mais uma das inúmeras proposições a tratar da regulamentação de ofício ou profissão que ora tramitam no Congresso Nacional.

Podemos afirmar que regulamentação de profissões é uma demanda social de notável persistência, pois, não obstante a existência de dispositivo constitucional que garante a liberdade de exercício de qualquer ofício ou ocupação, é enorme a quantidade de projetos que se destinam a regulamentar profissões e o afincamento com que tais categorias buscam a edição de lei para regê-las.

É de se ponderar quais seriam as causas dessa persistência: em parte, o tradicional gosto – de matriz ibérica – pelas soluções legislativas e pela burocracia; em alguns casos, o desejo de restringir o ingresso de profissionais no mercado de trabalho e garantir uma reserva de mercado aos profissionais já atuantes.

Outros projetos, contudo, são animados pela necessidade de proteger a sociedade dos danos advindos do exercício negligente, imprudente ou imperito da profissão. Nesses casos, a regulamentação profissional busca instituir um padrão profissional adequado aos interesses de toda a sociedade.

Esse é precisamente o caso do projeto ora em exame. A profissão de guarda-vidas, ou salva-vidas, pertence à categoria daquelas de cujo desempenho depende a vida e a integridade física das pessoas.

Desnecessário se alongar na descrição das atividades desses profissionais, que já é conhecida de todos. Basta dizer que às ações de salvamento propriamente dito, particularmente no mar e em piscinas, agregou-se uma dimensão preventiva, pela qual, a esse profissional compete diagnosticar situações de risco potencial e eliminá-las ou alertar as autoridades competentes ou os proprietários das instalações, conforme o caso.

A natureza das atividades exercidas, portanto, demanda profissional que tenha capacidade e formação para cumpri-las adequadamente, pelo que razoável a imposição de condições mínimas para seu exercício, notadamente quanto à higidez física e mental e à aprovação em curso de formação específico.

Não obstante sua relevância e pertinência, a proposição merece algumas alterações quanto a seus aspectos formais e quanto a seu conteúdo.

A redação do art. 1º é redundante, dado que o propósito da lei, se aprovada é, justamente, o de reconhecer a profissão de guarda-vidas, sendo desnecessária sua reiteração naquele dispositivo, pelo que optamos por sua supressão.

O art. 4º determina que o credenciamento dos profissionais deve ser feito e revalidado pelo órgão competente, sem, no entanto, definir qual seria ele. Trata-se, em verdade de artifício comum em projetos desse tipo. Ocorre que a criação de órgão de fiscalização profissional é

considerada como de competência inequívoca do Poder Executivo, a teor do art. 61 da Constituição Federal.

Por esse motivo, o art. 4º não chega a criá-lo, mas atribui competência a esse órgão inexistente, a ser criado oportunamente, como se fora uma indicação ao Poder Executivo. Ora, esse tipo de legislação, ainda que não flagrante inconstitucional é, na melhor das hipóteses, inútil, dado que nada indica que tal órgão virá algum dia a ser criado, hipótese em que, sem dúvida, sua competência deverá ser estabelecida.

Apesar dos problemas apontados, cremos que o Projeto possui evidente mérito, pelo que, sanados tais problemas, opinamos por sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 66, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2011, renumerando-se os demais:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 66, DE 2011

(nº 1.685/2003, na Casa de origem, da Deputada Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-Vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas profissional:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - possuir conclusão do curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será revalidado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas nesta Lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-Vidas consistem em:

I - praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II - desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III - vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV - comunicar à esfera do poder público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, o reconhecimento da profissão de Salva-vidas, níveis I e II:

Parágrafo único – Os níveis a que refere-se este artigo são: nível I Salva-vidas qualificados para piscina de todas as modalidades; nível II Salva-vidas que além das piscinas e qualificados para praias, mares e outros.

Art. 2º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o 1º grau completo, pelo menos;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso técnico-profissional específico, de que trata o inciso IV do art. 1º desta lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico;
- II) técnicas de natação;

III) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;

IV) condicionamento psicológico.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Fica responsável pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento deste Lei a Associação dos Guardiões de Piscina e Salvamento Aquático como também o Sindicato da Categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade e, nunca, ao dispor de interesses meramente corporativos.

A profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

É inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques etc.

Os que se proponham a ser Guarda-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos, e que obtenha aprovação em curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

5

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2013, do Deputado Penna, que dispõe sobre a *regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2013, de autoria do Deputado Penna, que regulamenta a profissão de Designer.

O autor justifica o projeto na premissa de que a atividade de design é de alto risco, pois demanda investimentos pesados do empresário na obtenção de resultado visual novo e original, incidente sobre os produtos que comercializa. A regulamentação, segundo o autor, garante que tais investimentos sejam compensados com o trabalho desempenhado por profissionais adequadamente habilitados para fazê-lo, mediante registro nos conselhos profissionais da categoria.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de Designer encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, a proposição estabelece em seu art. 2º o conceito de designer. No art. 3º, determina que somente os titulares de curso superior, com experiência mínima de 3 anos, possam exercer o mencionado ofício. Os dois dispositivos, em conjunto, vedam a entrada no mercado de trabalho de pessoas sem a adequada qualificação para o desempenho de tão relevante atividade para o corpo social, motivo pelo qual merecem ser congratulados.

Além disso, o projeto de lei em testilha delimita adequadamente as atribuições do designer (art. 4º do PLC nº 24, de 2013). Dentre elas, constam não somente a elaboração de desenhos industriais, mas também as atividades de pesquisa, magistério, consultoria e assessoria, conexas aos desenhos, ainda que desempenhadas no âmbito da

administração pública. Com isso, garante-se que todos aqueles que retiram a sua fonte de sustento da profissão em foco gozem da proteção ora conferida pelo legislador infraconstitucional, o que evita injustiças.

Não menos importante é a tutela conferida aos Designers contra o exercício de sua profissão por pessoas que não atendam às disposições constantes no projeto de lei que se busca aprovar.

Por meio dos arts. 5º e 6º do PLC nº 24, de 2013, garante-se que o título *designer* somente seja atribuído àqueles que atendam ao disposto no art. 3º (titularidade de curso superior específico da profissão em exame) ou à sociedade simples cuja diretoria seja composta majoritariamente por designers.

Nos termos do art. 7º, pune-se aquele que infringir o disposto nos arts. 5º e 6º com advertência, a ser aplicada pelos conselhos de fiscalização profissional da categoria.

Relevantes são, ainda, os arts. 8º e 9º do PLC nº 24, de 2013. Isso porque protegem o fruto da atividade criativa do trabalhador em testilha, por meio da positivação de que os projetos de design são tutelados pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Nos arts. 10 e 11 do PLC nº 24, de 2013, são instituídos os conselhos profissionais dos Designers. Determina-se que, enquanto as mencionadas entidades não forem constituídas, os trabalhadores que exerçam a atividade que ora se regulamenta serão registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Contribuí-se, com isso, para a segurança de empresários e consumidores, já que são criadas instâncias de controle dos atos praticados pelos integrantes da mencionada categoria profissional.

O art. 12, como não poderia deixar de ser, condiciona o exercício da atividade em comento ao disposto nos arts. 10 e 11. Garante-se, assim, que a proposição cuja inserção é buscada no ordenamento jurídico nacional tenha efetividade imediata, já que, após a sua vigência, somente profissionais registrados poderão prestar seus serviços no mercado.

Por fim, a determinação de que aos trabalhadores registrados seja fornecida carteira profissional de identificação (art. 13 do PLC nº 24, de 2013) contribui para a segurança jurídica das relações travadas entre o Designer e o tomador dos serviços. Assim sucede, pois se elege um instrumento que garante a autenticidade da condição alegada por aquele que disponibiliza os seus serviços em prol de outrem.

Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 24, de 2013, representa um avanço nas relações entre capital e trabalho, motivo pelo qual merece ser aprovado pelo Poder Legislativo.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 24, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 24, DE 2013
(nº 1.391/2011, na Casa de origem, do Deputado Penna)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de *Designer* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 1º É livre o exercício da profissão de *Designer*, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º *Designer* é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de *design* passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de *design* podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional

equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de *Designer*, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de *Design* ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, *Design* Gráfico, *Design* Industrial, *Design* de Moda e *Design* de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de *Design* ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do *designer*:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização,

sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções em entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área de *design*;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

CAPÍTULO II
DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 5º A denominação *designer* é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A expressão *design* só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja diretoria for composta, em sua maioria, por *designers* conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação *designer* ou empresa de *design* sem cumprir os critérios acima estabelecidos estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com esta Lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de *design* por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de *design* serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direito Autoral, vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de *design*, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, deve seguir o que estabelece a legislação específica.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 10. Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os respectivos Conselhos profissionais.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA VIGÊNCIA

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.391, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer, e dá providências

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Caracterização e atribuições profissionais

Art. 1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projeto de designer é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnologia responde concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura referentes, inclusive, às denominações congêneres (Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto) existentes no País;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a ser emitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação "designer" é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão "Design" só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

Capítulo III
Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que desempenhar ilegalmente as atividades reservadas aos profissionais de que trata esta lei, ficará sujeita as sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Capítulo IV
Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de Design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V
Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais ficam os designers vinculados a um Conselho Federal e aos respectivos Conselhos Regionais a serem instituídos.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI
Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional na região de sua atividade.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. A profissão de designer passa a integrar como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da profissão de designer.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que visa regulamentar a profissão de Designers, uma reivindicação que data de mais de 30 anos por parte dos mais de 60.000 profissionais formados no país, e dos cerca de 100.000 formandos dos 380 cursos existentes.

A regulamentação do designer interessa, em primeira instância, ao poder público. É ele que necessita do design como fator de agregação de valor a produtos ou mensagens. Sem uma regulamentação, sem um registro profissional, o poder público, seja municipal, estadual ou federal, ou mesmo as empresas paraestatais não pode comprar design por meio de licitação ou concorrência pública, como preconiza a Lei nº 8.666. Se o poder público tiver que fazer uma concorrência ou uma licitação específica que se destine aos designers, ou a empresas de design, não tem como fazer isso já que a Lei das Licitações diz que a única maneira de caracterizar uma profissão é pelo seu registro profissional. Com isso os governos não podem contratar designers por concorrência pública, seja para projetos de identidade visual, sinalização pública de qualquer tipo, para o desenvolvimento de projetos de mobiliário escolar ou hospitalar ou mesmo para projetos de mobiliário urbano ou equipamentos públicos como trens de metrô ou ônibus escolares. Todos esses são projetos de design que tem interesse da sociedade como um todo

Além disso, a produção de bens materiais com design é em última instância um fator estratégico, pois produtos com maior valor agregado significam maior arrecadação e a conquista de mercados externos e de moeda forte com a substituição de exportações de comanditeis. Isso já foi reconhecido por todos os países emergentes que concorrem com o Brasil nos mercados internacionais.

A regulamentação interessa ao usuário final, o consumidor do produto, qualquer que seja o projeto bi ou tridimensional. Tudo o que produzimos e que tem contato com o público necessita de um responsável. Por não ser regulamentado o designer não é tecnicamente responsável pelo que produz, seja um site, uma cadeira ou um posto de trabalho que controle uma ponte rolante.

A consequência disto é que sem um registro profissional não é possível ao designer emitir uma ART, a Anotação de Responsabilidade Técnica, documento necessário pela nossa legislação para que, por exemplo, determinados produtos sejam aceitos em licitações ou em compras públicas onde haja risco para os seus usuários finais. Perante o Código do Consumidor o designer não pode ser responsabilizado pelo seu projeto, mesmo que este tenha defeitos ou ocasione danos ao seu usuário. A "não regulamentação" dos designers os impede de proporcionar condições de controle ao exercício da profissão, resguardando a saúde e a vida da população como preconiza o Ministério do Trabalho e do Emprego, nas diretrizes que propõe para justificar regulamentações futuras.

A regulamentação interessa aos empresários e a classe produtiva, pois o design é uma atividade de alto risco e de importância estratégica. Com algum tipo de fiscalização ele pode se garantir de estar recebendo o melhor de um profissional. Com isso reduz o seu risco ao mínimo necessário, especialmente em termos de investimento, tendo a quem recorrer em caso incompetência e de má conduta profissional. Com a proliferação de cursos no país, mais de 380 faculdades, deve haver obrigatoriamente uma instancia de verificação da competência mínima necessária ao exercício da profissão. Design está entre as áreas que têm especificidades técnicas que precisavam ser avaliadas por especialistas na área,

semelhante a carreiras como a dos arquitetos ou dos engenheiros.

Portanto o Design não é uma profissão nova e também não é uma profissão plena. Desde 1980 foram submetidos cinco projetos de regulamentação ao Congresso Nacional, todos arquivados por motivos e circunstâncias diversas. Essa sacrificada profissão continua sem este instrumento fundamental de exercício, legitimação e reconhecimento que é a Regulamentação dos Designers.

À luz de todo o exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário à célere aprovação da presente proposição, lembrando que esta providência, em nível internacional, já foi efetivada na década de 70, do século passado, tanto pelos Estados Unidos como pela Europa.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado **PENNA**
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais
.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após terem decorrido cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que uma delas – a emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator o Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado em decorrência de requerimento – nº 167, de 2011 –, do Senador Paulo Paim. Na sequência, por força da aprovação do Requerimento

nº 983, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 431, de 2003; 406, de 2005; 181, 196 e 495, de 2007; 150, de 2009; e 106, de 2011. Tal situação foi alterada, posteriormente, em face da aprovação do Requerimento nº 648, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, pelo qual foram desapensados dos demais projetos os PLS nºs 406, de 2005; 181 e 495, de 2007; 489, de 2008; e 106, de 2011, que passaram a tramitar em conjunto. Por fim, em virtude de ter sido votado favoravelmente o Requerimento nº 802, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, o projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Presentemente, já tendo sido submetida ao escrutínio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição retorna para exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Nesta Comissão, o Senador João Durval foi anteriormente escolhido para relatar o projeto, mas o seu relatório também não chegou a ser votado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, à inspeção e fiscalização de alimentos e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, o objeto da proposição sob análise é pertinente à temática desta Comissão.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, esta comissão também deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, quanto mérito da proposição, cumpre destacar que o avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição em comento busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e

uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

Cumpramos destacar que o projeto de lei em questão tramita no Senado Federal há oito anos, tendo recebido inúmeros aprimoramentos ao longo desse tempo, inclusive na forma de emendas substitutivas. Nada obstante, as sucessivas análises por parte dos Senadores Cristovam Buarque, Marisa Serrano, Papaléo Paes e João Durval, que me antecederam na relatoria da matéria na CAS, refletem uma posição já sedimentada nesta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento dos ilustres Senadores, reproduzido, abaixo, com alguns ajustes e atualizações.

Inicialmente, salientamos algumas questões que necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a ideia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, em transferir para o regulamento o detalhamento da proibição do uso de produtos com quantidades elevadas de

açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio nos alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação escolar.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas n^{os} 1 e 4, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

A emenda n^o 2, por seu turno, tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda n^o 3, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n^o 406, de 2005, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 14.**

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 12.**

§ 1º

§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.(NR)”

Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.
..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, criança gorda significava criança saudável, uma vez que a gordura era necessária para compensar a eventual falta de alimentos e contribuía para ela sobreviver aos rigores do clima e às infecções.

Atualmente, a obesidade pode ser considerada o principal problema de saúde infantil nas nações desenvolvidas e avança também nos outros países. A obesidade infantil é um fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois setenta a oitenta por cento dos adolescentes obesos tornar-se-ão adultos obesos.

Assim, ações políticas nacionais estão buscando normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis.

O controle da merenda e da venda de alimentos nas cantinas escolares é uma abordagem já realizada em Florianópolis (Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001), posteriormente estendida para todo o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), no município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002), no Distrito Federal e no Estado do Paraná, entre outras.

Em Santa Catarina, por exemplo, a Lei nº 12.061, de 2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação.

No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares. Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates, refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Na cidade do Rio de Janeiro, o decreto de abril de 2002 proibiu a venda de guloseimas nas cantinas e no perímetro das escolas da rede municipal de ensino.

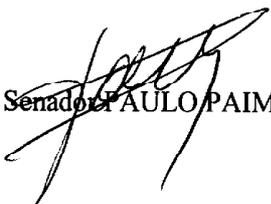
No Distrito Federal (DF), as escolas receberam orientação nutricional do projeto “A escola promovendo hábitos alimentares saudáveis”, criado pela Universidade de Brasília com apoio do Ministério da Saúde. Ademais, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2005, prestes a ser promulgado, promove a alimentação saudável nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do DF.

Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior e a Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.

Louvadas as iniciativas das esferas estadual e municipal, é necessário abordar essa questão em âmbito nacional: estabelecer normas gerais e diretrizes e desencadear um conjunto de ações que somem medidas coercitivas, indispensáveis no início, e educação alimentar ou educação em saúde, necessárias no longo prazo.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa múltipla que conflui para uma única direção: levar as escolas a oferecerem produtos mais saudáveis e as crianças a recriarem seus hábitos alimentares e influenciarem positivamente os pais em casa. Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões 07 de dezembro de 2005.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei N° 986, DE 21 DE outubro DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....
Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE agosto DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei n° 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

.....
Art. 6° Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/12/2005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Em uma perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúde, a matéria se enquadra muito bem entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com pequena tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e dos profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analisada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com elevados teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....
.. (NR)”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2007

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, adiciona o art. 18-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que trata, prioritariamente, do estágio de estudantes matriculados na educação superior. O objetivo da proposição é isentar de algumas obrigações os concedentes de estágios para estudantes de medicina.

O acréscimo legal proposto estabelece que pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de profissionais liberais, poderão oferecer estágios não obrigatórios sem que lhes sejam exigidas as contrapartidas legais do seguro contra acidentes pessoais, do auxílio-transporte e da contraprestação pecuniária, estabelecidos no inciso IV do art. 9º e no *caput* do art. 12 da Lei do Estágio.

O art. 2º do PLS dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acatou o voto do relator, Senador Valdir Raupp, pela rejeição do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 17, de 2010, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A autora do projeto sob análise argumenta que a entrada em vigor da Lei do Estágio prejudicou a oferta de oportunidades de estágio aos estudantes de medicina, em função da imposição de ônus pecuniários às instituições e aos profissionais liberais que ofereciam treinamento a esses estudantes. Dessa forma, estágios não remunerados e sem garantias aos estagiários, muito comuns no meio médico, foram descontinuados.

Ocorre que o objetivo precípua da Lei nº 11.788, de 2008, foi exatamente pôr termo a situações de exploração dos estudantes por meio de estágios inapropriados, não apenas na medicina, mas em todos os ramos profissionais. Estágios em que o estudante não recebe a esperada contrapartida de quem oferece o programa foram banidos pela lei e não merecem retornar ao cotidiano do ensino brasileiro.

Em seu relatório, o Senador Valdir Raupp foi contundente ao realçar o caráter discriminatório da proposição, que exclui o estudante de medicina dos benefícios legais garantidos aos demais estagiários. Com efeito, seria paradoxal uma instituição hospitalar oferecer seguro contra acidentes pessoais a seus estagiários das áreas de administração hospitalar, psicologia e fonoaudiologia, e negar tal benefício aos estudantes de medicina, que atendem pacientes com doenças contagiosas e manipulam objetos perfurocortantes sujeitos de sangue e secreções contaminadas.

É certo que algumas vagas de estágio estudantil foram eliminadas com a aprovação da Lei do Estágio. Trata-se de consequência previsível, visto que muitos estágios eram totalmente inadequados, não cumpriam qualquer função didática e serviam apenas como forma de recrutamento de mão de obra barata, sem proteção trabalhista. Dessa forma, em nosso ponto de vista, a extinção dessas vagas de estágio acabou se tornando benéfica. As empresas que ofereciam estágios mais sérios, por outro lado, tiveram a oportunidade de conformar seus programas à nova lei e conferir mais segurança aos estagiários.

No que se refere à constitucionalidade da proposição sob análise, julgamos que a Carta Magna permite, excepcionalmente, a imposição de regras diferenciadas para determinado grupo de pessoas, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade nessa imposição. No entanto, a supressão das garantias legais apenas para os estagiários de medicina – que delas necessitam tanto ou mais que os outros estudantes – não nos parece uma discriminação razoável, passível de ser albergada pela Constituição Cidadã.

Por fim, não há óbices à aprovação do projeto no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

Ó CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigor acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que oferecem estágio não-obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, estão dispensados da contratação do seguro de que trata o inciso IV do art. 9º e da concessão de contraprestação e de auxílio-transporte de que trata o art. 12.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, engessou velhas práticas de estágios voluntários de estudantes de medicina.

A insuficiência do estágio obrigatório – denominado internato – e o pequeno número de vagas para residência médica obrigam a que os estudantes de medicina busquem, tradicionalmente, estágios em consultórios, hospitais e outros serviços de saúde para complementar sua formação prática.

Essa tradição, até há pouco deveras presente em nosso meio, foi interrompida com a entrada em vigor da Lei nº 11.788, de 2008, que regulamentou a realização desses estágios. Ao exigir a formalização de uma série de procedimentos, além de impor determinados ônus pecuniários aos profissionais e serviços cedentes do estágio, a Lei passou a restringir a sua oferta.

Segundo a presidente da Academia Sergipana de Medicina, Dra. Déborah Pimentel, responsável pela sugestão do presente projeto de lei, “médicos que simpaticamente abriam suas portas para os alunos [de medicina] nos seus serviços e generosamente ensinavam o que sabiam enquanto atendiam os pacientes nos seus plantões e até permitiam que a meninada entrasse nos centros cirúrgicos já não os recebem mais por temer complicações trabalhistas”.

Com vistas ao equacionamento desse problema, apresentamos este projeto de lei, alterando a Lei dos Estágios para excepcionar as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e os profissionais liberais cedentes de estágios não-obrigatórios a estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussão pecuniária: a de contratar seguro em favor do estagiário (inciso IV do art. 9º) e a de conceder compulsoriamente bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte (art. 12).

Esperamos, com isso, contribuir para a permanência dessa tradição e o retorno da oferta de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina por profissionais e serviços de saúde públicos e privados.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010.

Senadora Maria do Carmo Alves

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes: altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.~~

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:–

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Dispõe sobre Estagiários em Medicina

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Maria do Carmo Alves

EMENTA / RESUMO

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Aloisio Barbosa de Souza Filho

DATA E HORA DO ENVIO

09/02/2010 - 10:58

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Projeto Estágio Estudantes Medicina.rtf - 28043 bytes (Texto inicial)
Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 -estágio estudantes.rtf - 16083 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 09/02/2010 às 12:12 horas, por Janice de Carvalho Lima.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/02/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10409/2010)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR AD HOC: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento das exigências com repercussões pecuniárias.

A proposição pretende inserir novo dispositivo na Lei do Estágio (art. 18-A), com o intuito de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que ofereçam estágio não obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, sejam dispensados do seguinte:

a contratação de seguro contra acidentes pessoais;

b pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação; e

c pagamento de auxílio-transporte.

A autora fundamenta a iniciativa no argumento de que o novo marco legal do estágio, sancionado em 2008, engessou práticas tradicionais de estágios voluntários de alunos de medicina, na medida em que impôs aos concedentes do estágio uma série de procedimentos e ônus pecuniários. Em seu entender, isso levou a uma diminuição na oferta de oportunidades de prática profissional para esses estudantes, para além do insuficiente estágio obrigatório, denominado internato.

Após a análise deste colegiado, o projeto será apreciado, para decisão em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos. Assim, a análise da CE sobre o PLS nº 17, de 2010, tem como fundamento a própria definição da atividade de estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de atividade de caráter pedagógico, que integra a formação do educando.

Não há dúvidas sobre a importância da prática profissional para a formação dos médicos. Daí a exigência do internato e a relevância de outras

oportunidades de estágio, de caráter opcional, acrescidas à carga horária do curso de graduação. Entretanto, é preciso cautela na discussão do mérito do projeto em tela.

Antes da edição da Lei nº 11.788, de 2008, os estágios médicos não obrigatórios eram, muitas vezes, oferecidos por clínicas médicas privadas, hospitais não conveniados com a instituição de ensino e profissionais médicos que, atuando na qualidade de profissionais liberais, recebiam estudantes em seus consultórios. A nova Lei do Estágio, fruto de intenso debate e mobilização da sociedade, impôs, de fato, uma série de exigências, cujo descumprimento caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Entre essas exigências, destacam-se requisitos pedagógicos – como a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, relatórios semestrais de atividades, limite de estagiários por supervisor e de jornada diária, entre outros –, bem como determinações com repercussão pecuniária, sobre as quais incide o projeto. Nesse aspecto, vale mencionar que a necessidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais aplica-se tanto aos estágios obrigatórios quanto aos não obrigatórios. Já o pagamento de bolsa ou contraprestação, além de auxílio-transporte, é compulsório apenas para os estágios não obrigatórios.

A nosso juízo, a aprovação do projeto ensejaria o risco de instaurar casuismo em favor de determinado segmento estudantil e profissional, contrariando o espírito da lei, que se pretende geral. Ora, ainda que se aleguem características próprias, os estágios voluntários tradicionalmente oferecidos a título gracioso por entidades médicas ou por profissionais liberais dessa área não poderiam ser tratados diferentemente de outros estágios não obrigatórios. Como justificar que os profissionais da medicina possam conceder estágios voluntários não remunerados em seus consultórios, mas os advogados não o possam fazer em seus escritórios? E quanto aos odontólogos, psicólogos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais liberais, cuja formação adequada também depende da prática profissional supervisionada?

Além disso, o PLS, de maneira paradoxal, pode incorrer em sério prejuízo para os estudantes de medicina. Não raro, esses estudantes atuam em ambientes que importam risco a sua integridade física. Assim, não poderiam,

em absoluto, prescindir do seguro contra acidentes pessoais que a Lei do Estágio prevê.

Por esses motivos, julgamos que, no mérito, a proposição não deve ser acatada por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador PAULO BAUER, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator ad hoc

8

vez que essas pessoas são afetadas por doenças crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe a decisão terminativa.

O projeto foi aprovado pela CDH, sem emendas, e pela CAE, com duas emendas. A primeira emenda da CAE destina-se a substituir o termo “Ministério da Saúde” pela locução “por regulamento”, uma vez que, de acordo com o art. 84, inciso VI, *a*, da Constituição, o Presidente da República detém a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

A segunda emenda da CAE visa a acrescentar um artigo com o objetivo de prever que a estimativa do montante da renúncia fiscal observará o que determinam os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias que tratem da proteção e da defesa da saúde. Como a esta Comissão incumbe decisão em caráter terminativo, deverão ser analisados, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa sob análise busca dar resposta a um dos mais graves problemas da saúde pública brasileira, que é a dificuldade de acesso aos medicamentos, especialmente relevante para o segmento da população idosa de baixa renda, a qual, como bem apontou o autor da proposição, é frequentemente acometida por doenças crônicas que exigem o uso continuado desses produtos. Essa situação acaba onerando em demasia os orçamentos domésticos e comprometendo a própria assistência à saúde, pela descontinuidade do tratamento que pode vir a ocorrer.

Quando exercemos a relatoria da matéria no âmbito da CAE, pudemos manifestar nossa concordância com a medida proposta pelo projeto, pois, em nosso entendimento, ela contribuirá para aumentar o acesso aos medicamentos por parte de um segmento de nossa população fortemente dependente desse tipo de produto para a manutenção de sua qualidade de vida e saúde. Assim, do ponto de vista do mérito, não há como negar a relevância da matéria.

Os problemas de constitucionalidade e juridicidade apresentados pelo PLS foram por nós apontados quando relatamos o projeto na CAE, e devidamente sanados por meio de duas emendas por nós apresentadas e aprovadas naquele Colegiado.

A matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Assim, cumpre registrar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não foram observados outros óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, com as Emendas nºs 1 e 2 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o PLS nº 181, de 2010, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o PLS nº 181, de 2010, que autoriza as empresas a lançar, como despesa operacional da empresa, a diferença entre o preço de mercado e o preço de custo do medicamento, quando a venda ocorrer pelo preço de custo.

O projeto, se convertido em lei, possibilitará às farmácias e drogarias deduzir a diferença referida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), reduzindo a carga tributária sobre o medicamento e incentivando a venda a preço de custo aos consumidores.

Caso aprovado, o PLS estenderá esse benefício a todos os idosos que comprovarem, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, a condição de aposentados pelo Regime Geral da Previdência

Social, portadores de doenças crônicas graves, usuários contínuos do medicamento que pretendem adquirir e usuários de serviço do Sistema Único de Saúde.

A lista de medicamentos que poderão ser vendidos nos termos do PLS nº 181, de 2010, será definida pelo Ministério da Saúde, segundo critérios técnicos e estatísticos que considerarão a prevalência de doenças na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que noventa por cento dos aposentados do Regime Geral da Previdência recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, montante inferior ao custo de aquisição de diversos medicamentos de uso continuado necessários à saúde e ao bem-estar dos idosos. Esse descompasso impede que a população de baixa renda possa suportar o peso financeiro do tratamento da própria saúde.

Além disso, o autor cita as frequentes promoções de descontos oferecidas pelas farmácias e drogarias como evidência de que as margens de lucro comportariam uma redução, sem comprometer o desempenho das empresas.

A proposição foi originalmente enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a votação do parecer na CDH, porém, foi aprovado em Plenário o Requerimento nº 1.215, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando que o PLS fosse enviado também a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Somente após a manifestação da CAE o processado será remetido à CAS, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de proposições submetidas à sua apreciação.

Nesse diapasão, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pelos idosos de baixa renda para suportar o alto custo dos remédios de que necessitam.

A sistemática proposta pelo PLS nº 181, de 2010, se convertida em norma jurídica, permitirá às empresas reduzir o imposto sobre a renda devido, proporcionalmente às vendas que realizarem com base no preço de custo aos idosos que cumprirem os requisitos fixados.

Sem dúvida, trata-se de forte incentivo para que reduzam os preços cobrados, em favor do grupo mais desprotegido, composto por aposentados pelo Regime Geral da Seguridade Social que dependem do Sistema Único de Saúde para obter suas prescrições de medicamentos.

A limitação da aplicabilidade das regras à lista de medicamentos previamente divulgada pelo órgão responsável do Poder Executivo impedirá o aproveitamento dos benefícios da lei de forma inadequada ou abusiva.

Infelizmente, ainda não foi possível garantir, na prática, o ideal contido no art. 196 da Constituição Federal, que preconiza o direito de todos à saúde, mediante políticas que proporcionem acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Diversas iniciativas já foram implementadas para tentar superar as limitações existentes, entre as quais podem ser citadas o Programa Farmácia Popular do Brasil; a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento; e a recente Lei nº 12.401, de 2011, que criou critérios para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS. No entanto, essas iniciativas, embora tenham representado avanços para a saúde pública, não lograram resolver definitivamente o problema da assistência aos idosos de baixa renda.

Portanto, os objetivos do PLS nº 181, de 2010, são nobres, estão de acordo com os princípios constitucionais e as iniciativas já implementadas pela União e merecem o apoio do Senado Federal.

No entanto, tendo em vista que o projeto, se transformado em lei, produzirá impacto na receita da União em decorrência de renúncia tributária, seria necessário apresentar compensação orçamentária correspondente, em conformidade com os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ausência dessa compensação, apresentamos emenda com vistas a sanar este óbice no projeto.

Além desse ajuste, e apenas para adequar o texto do projeto ao disposto no art. 84, VI, a, da Constituição, que confere ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, apresento emenda para substituir a expressão “Ministério da Saúde” por “regulamento”, de forma a preservar a separação entre os Poderes.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 181, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 181, de 2010, a expressão “pelo Ministério da Saúde” pela locução “por regulamento”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se o seguinte dispositivo no PLS nº 181, de 2010:

Art. 3º A estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei será incluída no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de forma a dar cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181 DE 2010

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a clientes que, cumulativamente, comprovem, na forma do regulamento, a condição de:

- I – aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social;
- II – portador de doença crônica grave;
- III – usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir;
- IV – usuário de serviço do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O rol de medicamentos a que se aplica o disposto no art. 1º será definido pelo Ministério da Saúde, considerando as evidências epidemiológicas e as prevalências de doenças e agravos à saúde na população de idosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Existe um segmento de nossa população que necessita de proteção específica. São os aposentados portadores de doenças crônicas.

Noventa por cento dos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social recebem proventos inferiores a dois salários mínimos e, quando acometidos de doenças graves crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos caros, seus rendimentos de aposentadoria não suportam o preço. Entre os aposentados que se enquadram nessa situação, ressaltam-se os usuários do Sistema Único de Saúde, em razão dos seus parcos proventos.

É nesse sentido que oferecemos projeto de lei que institui mecanismos que permitam àquelas pessoas adquirirem, nas farmácias comerciais, os medicamentos de que necessitam a preços subsidiados.

A maioria das farmácias e drogarias concede, de rotina, descontos e, inclusive, mantém programas de fidelização de clientes, baseados nesses descontos, fato que constitui evidência de que o preço dos medicamentos, no comércio varejista, pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

O subsídio que sugerimos consiste na possibilidade de redução da carga tributária das farmácias, ao ser permitido lançar como despesas operacionais os abatimentos que concederem àqueles seus clientes.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13436/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo a aposentados do Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a cliente que, na forma do regulamento, comprove ser, cumulativamente, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, portador de doença crônica grave, usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir e usuário de serviço do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto determina ainda que o rol de medicamentos alcançados pelo projeto seja definido pelo Ministério da Saúde, com base em dados epidemiológicos relativos à prevalência de doenças e agravos na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que o projeto vier a se transformar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A proposição é justificada pela necessidade de reduzir o impacto dos gastos com medicamentos nos baixos rendimentos de parcela significativa dos nossos aposentados pela Previdência Social, segmento populacional em que a elevada prevalência de doenças crônicas acarreta o uso continuado de medicamentos caros.

O autor da proposta sinaliza, ademais, que a maioria das farmácias e drogarias já concede, de rotina, descontos como mecanismo de fidelização desses pacientes, o que, na sua opinião, evidenciaria que o preço dos medicamentos no comércio varejista pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à segunda a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria já foi objeto de análise pelo relator que nos antecedeu nesse mister – Senador José Nery – cujo parecer adotamos aqui, por concordarmos com seu inteiro teor.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção aos idosos e a garantia e promoção dos direitos humanos, matérias que são objeto da proposição em análise.

Concordamos com as premissas do autor do projeto quanto ao maior consumo de medicamentos pelos idosos, os orçamentos familiares reduzidos dos aposentados e o impacto dos gastos com medicamentos sobre esses orçamentos.

3
3

Dessa forma, o mecanismo sugerido pode permitir aumentar o acesso dos idosos aos medicamentos de que necessitam e, assim, contribuir para melhorar a qualidade de vida desse segmento de nossa população.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos CREAs.

A proposição também insere, por meio de seu art. 2º, o artigo 12-A à Lei nº 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A proposição foi distribuída primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos e, na presente fase, encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em reunião realizada no dia 26 de março de 2013, foi aprovado parecer favorável à matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:

- 1/5 (um quinto) da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, a que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia está sujeito, por lei);
- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios iniciativas de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Em se tratando de decisão terminativa nesta Comissão, opinamos ainda que, no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o Projeto.

Entendemos que a proposição é meritória, pois haverá mais recursos para investir na capacitação dos profissionais de Engenharia e de Agronomia, incentivando o processo de educação, reciclagem e aprimoramento desses trabalhadores, além de promover a motivação dessas pessoas e melhorar a sua auto-estima.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2012

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 12.**

.....

VII - aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.”

Art. 2º A Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

“**Art. 12-A.** A Mútua poderá destinar parte de sua renda líquida para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei que cuida sobre o assunto, Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe no inciso I, do art. 11, que um quinto (1/5) da arrecadação da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, efetuada pelos Conselhos Regionais, constituirá renda da Mútua.

Assim, a Mútua de Assistência Profissional tem sua principal receita na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e nas contribuições de seus associados. Já os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm suas arrecadações, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs, não havendo, portanto, qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

Ocorre que, em virtude das diversidades regionais, os recursos oriundos da ART para os Conselhos Regionais não são suficientes para suprir as carências, principalmente nos Conselhos menores, onde há a necessidade da criação de programa de auxílio para desenvolvimento de ações capazes de contribuir para a elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos Conselhos Regionais.

A presente proposta procura estender para a Mútua de Assistência dos Profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA através de instituições de ensino e entidades de classe que estejam cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O projeto também estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA.

3

Considerando todo o exposto, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

5

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

6

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

7

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

8

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

PARECER Nº , DE 2013 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A proposição também insere, por meio de seu art. 2º, o artigo 12-A à Lei nº 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo, posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:

- 1/5 da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito, por lei, ao ART);

- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios maneiras de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposta procura dar maior efetividade e qualidade aos serviços prestados pelos profissionais de Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País.

O aumento de recursos para atualizar os profissionais da engenharia, do ponto de vista econômico, é extremamente favorável, pois contribui com o aumento da produtividade dos trabalhadores.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

PLS Nº 244 DE 2012

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2013, do Senador Gim, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatória a cobertura da internação domiciliar e da assistência em regime de hospital-dia, pelo plano-referência e pela segmentação que inclua internação hospitalar.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2013, de autoria do Senador Gim, que propõe alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde –, a fim de tornar obrigatória a cobertura da internação domiciliar e da assistência em regime de hospital-dia. A alteração proposta afeta o plano-referência e a segmentação de plano que inclua internação hospitalar.

O art. 1º do projeto altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, cuja redação vigente define plano privado de assistência à saúde e especifica os regimes em que deve ser prestada a assistência. A redação proposta acrescenta a assistência médica em regime ambulatorial, de hospital-dia e de internação domiciliar.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde também é objeto de alterações propostas pelo art. 2º do projeto com as seguintes finalidades:

- 1) acrescentar, na definição de plano-referência dada pelo *caput* do artigo, a cobertura da assistência prestada nos regimes de hospital-dia e de internação domiciliar;
- 2) alterar o inciso VI, cuja redação vigente, combinada com o disposto no final do *caput* do artigo, desobriga as operadoras de fornecer medicamentos para tratamento domiciliar. A redação proposta mantém a desobrigação apenas para os medicamentos para tratamento domiciliar fora do regime de internação domiciliar;
- 3) acrescentar § 5º ao artigo, com a finalidade de estabelecer que a internação domiciliar fica sujeita a indicação médica e a expressa concordância do paciente ou de seu familiar, consignada em termo de consentimento informado.

O art. 3º do projeto altera a redação de alíneas do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde, para determinar que a segmentação de plano que inclua internação hospitalar deve prever a cobertura de assistência nos regimes de hospital-dia e de internação domiciliar. Ademais, o artigo acrescenta a alínea “g” ao inciso, para tornar obrigatória a cobertura de despesas com cuidador de paciente em internação domiciliar, caso não haja previsão contratual em contrário.

Por fim, o art. 4º do PLS nº 229, de 2013, estabelece que a lei dele originada entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O Senador Gim justifica o projeto com o argumento de que a internação domiciliar é modalidade de assistência à saúde que pode beneficiar tanto os pacientes quanto as operadoras de planos de saúde. O autor acrescenta que, embora já prevista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a internação domiciliar ainda não é de cobertura obrigatória na saúde suplementar. Dessa maneira, o Senador considera importante alterar a Lei dos Planos de Saúde, com a finalidade de explicitar a obrigatoriedade. Considera importante, também, explicitar a obrigatoriedade de cobertura da assistência no regime de hospital-dia.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A teor do que estabelece o inciso II do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, matéria objeto do PLS nº 229, de 2013. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade, a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 48 da Carta Magna atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União. Outrossim, a proposição não trata de matéria especificada nas alíneas do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Não há, portanto, vício de constitucionalidade.

Não foram identificados, também, óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa que impeçam a aprovação do projeto.

No mérito, considero que o PLS 229, de 2013, deve ser aprovado, pois torna obrigatória a cobertura, por operadoras de planos privados de assistência à saúde, de dois regimes assistenciais – o hospital-dia e a internação domiciliar – de suma importância para a melhoria da qualidade de vida de um grande número de pacientes portadores de doenças ou de agravos à saúde incuráveis ou de longa evolução.

Ao instituir a obrigatoriedade de cobertura dessas modalidades assistenciais, o projeto busca alcançar a integralidade da atenção à saúde no âmbito da saúde suplementar. No âmbito do SUS, a assistência, inclusive farmacêutica, deve ser integral, conforme determina a alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da

Saúde, que instituiu o SUS. Nesse aspecto, a Lei nº 8.080, de 1990, apenas ratifica o que determina o inciso II do art. 198 da Constituição Federal.

A integralidade na assistência à saúde ainda não é realidade na saúde suplementar, pois a Lei dos Planos de Saúde obriga a cobertura tão somente do que é nela especificado. Entretanto, a especificação de coberturas contida nessa lei é de caráter geral, conforme cabe fazer uma norma legal. A discriminação dos procedimentos de cobertura obrigatória é objeto de normas infralegais e deve levar em conta os aspectos técnicos e os diversos fatores envolvidos na atenção à saúde. A própria Lei nº 9.656, de 1998, determina, no § 4º do art. 10, que a amplitude das coberturas do plano-referência será definida por normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Como o próprio nome indica, esse plano é a referência, no tocante à amplitude de coberturas, para a segmentação do produto que inclui internação hospitalar.

O art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a ANS, ratifica a determinação da Lei dos Planos de Saúde ao estabelecer que compete à Agência *elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades*. Daí a adequação do PLS nº 229, de 2013, aos preceitos constitucionais e jurídicos concernentes à regulamentação da matéria. O projeto não especifica procedimentos, mas, sim, modalidades assistenciais que passarão a ser de cobertura obrigatória por planos de saúde. Os procedimentos de cobertura obrigatória, bem como as situações, entre elas o estado clínico dos pacientes, em que a internação domiciliar e o hospital-dia serão disponibilizados aos beneficiários serão objeto de regulamento.

Os pacientes que podem se beneficiar da internação domiciliar são aqueles portadores de doenças ou agravos à saúde incuráveis ou de longa evolução, em estado clínico estabilizado, mas que ainda demandam cuidados prestados por equipe multiprofissional de saúde. É o caso dos portadores de sequelas graves de acidente vascular encefálico; de doenças em estágio terminal; de demência senil tipo Alzheimer; de enfisema pulmonar avançado; e de sequelas de traumatismos graves.

O atendimento em regime de hospital-dia, por sua vez, é prestado aos pacientes que podem deambular ou ser levados a um serviço de saúde para procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, clínicos ou terapêuticos que requeiram permanência por período máximo de doze horas, conforme estabelece o art. 2º da Portaria MS/GM nº 44, de 10 de janeiro de 2001, do Ministério da Saúde. Dentre esses procedimentos, destacam-se a quimioterapia; as atividades de suporte terapêutico, a exemplo da terapia ocupacional de pacientes portadores de transtornos mentais; cirurgias de pequeno e médio porte; a hemodiálise; alguns exames de imagem; e alguns procedimentos hemoterápicos.

No âmbito do SUS, ambas as modalidades assistenciais – internação domiciliar e hospital-dia – são objetos de normas infralegais do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Federal de Medicina (CFM). Na saúde suplementar, a matéria é tratada pela Resolução Normativa (RN) nº 211, de 11 de janeiro de 2010, da ANS, cujo art. 18 torna obrigatória a cobertura de atendimento em regime de hospital-dia apenas para transtornos mentais, embora o inciso X do mesmo artigo determine a obrigatoriedade de cobertura de alguns procedimentos típicos da assistência nesse regime.

No caso da internação domiciliar, o art. 13 da RN/ANS nº 211, de 2010, deixa claro que a oferta dessa modalidade assistencial, em substituição à internação hospitalar, é opcional.

Em resumo, a internação domiciliar e o atendimento em regime de hospital-dia são modalidades de atenção à saúde que poderão beneficiar milhares, quiçá milhões de brasileiras e brasileiros que, por infortúnio, são ou serão dependentes de cuidados contínuos ou especiais proporcionados por equipe multiprofissional de saúde.

Diante da importância da medida proposta pelo PLS nº 229, de 2013 – explicitar na lei a obrigatoriedade de cobertura dessas modalidades assistenciais –, o projeto merece o apoio desta Comissão.

III – VOTO

6
6

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 229 de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 229, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatória a cobertura da internação domiciliar e da assistência em regime de hospital-dia, pelo plano-referência e pela segmentação que inclua internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência odontológica ou à assistência médica em regimes ambulatorial, de hospital-dia e de internações hospitalar e domiciliar, a ser paga integral ou parcialmente a expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura de assistência médico-ambulatorial, de hospital-dia e de internações hospitalar e domiciliar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

.....
 VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar fora do regime de internação domiciliar;

.....
 § 5º A internação domiciliar prevista no *caput* só poderá ocorrer por indicação médica e com a expressa concordância do paciente, quando este for capaz de dar o seu consentimento, ou de sua família, mediante assinatura de termo de consentimento informado.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

II –

a) cobertura de assistência em regime de hospital-dia e de internações hospitalar e domiciliar, observado o disposto no § 5º do art. 10, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

.....

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos e a serviços gerais de enfermagem e alimentação, durante assistência em regime de hospital-dia e de internação hospitalar, e a honorários médicos e a serviços prestados por outros profissionais de saúde e prescritos pelo médico assistente, durante internação domiciliar;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e

3

sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de assistência em regime de hospital-dia e de internação hospitalar e domiciliar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária ou prescrita, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

.....
g) cobertura de despesas com cuidador de paciente em internação domiciliar, em caso de indicação médica e se não houver previsão contratual em contrário.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, trouxe ganhos importantes para os consumidores de planos de saúde, como a instituição do plano-referência de assistência à saúde, que garante a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos ambulatoriais e hospitalares realizados no território nacional e a internação hospitalar em enfermaria e em centro de terapia intensiva ou similar. No entanto, alguns procedimentos não são de cobertura obrigatória, como a internação domiciliar e a assistência em regime de hospital-dia.

Essas duas modalidades de atenção já são disponibilizadas no âmbito do sistema público de saúde. A adoção dessas práticas pelo Sistema Único de Saúde é um claro reconhecimento dos benefícios que elas promovem, tanto para pacientes e seus familiares quanto para os provedores dos serviços de saúde, uma vez que permitem assistência mais humanizada e livre dos riscos associados à internação hospitalar prolongada, além de se constituírem como medidas racionalizadoras dos custos da atenção.

A internação domiciliar, nos casos em que é indicada, representa uma alternativa assistencial que possibilita a redução da demanda por vagas em hospitais, do tempo de permanência hospitalar e da ocorrência de infecções hospitalares. Ela é utilizada para garantir a continuidade do tratamento do paciente que, tendo sido assistido em regime de internação hospitalar e que ainda demanda atenção e cuidados especializados, pode receber os cuidados de que necessita no seu domicílio.

4

No entanto, não há, no ordenamento jurídico vigente, norma que determine a obrigatoriedade de cobertura da assistência domiciliar por parte dos planos privados de assistência à saúde, o que deixa milhares de usuários desses planos à margem dos benefícios dessa modalidade assistencial, que é, inclusive, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de cobertura da assistência médico-hospitalar conhecida como “hospital-dia” também precisa ser explicitada na Lei dos Planos de Saúde. Esse regime é utilizado quando a internação hospitalar ou domiciliar não são indicadas e o paciente necessita de abordagens assistenciais providas diretamente pelos serviços de saúde, como é o caso do acompanhamento de pacientes psiquiátricos e da administração supervisionada de alguns medicamentos.

Por entendermos que a medida proposta traz ganhos importantes tanto para os pacientes quanto para os serviços de saúde é que apresentamos este projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

6

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

7

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Incluído pela Lei nº 10.223, de 2001)

8

Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade. (Incluído pela Lei nº 12.738, de 2012) (Vigência)

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento

9

hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

10

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/06/2013.